





# Anexo I







### RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE

Edital de Tomada de Preços TP - 005/2021 - SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E DEMAIS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E URBANISMO

A MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI — EPP, inscrita no CNPJ n°.: 31.549.845/0001-64 , sediada na Rua José Santos Filho N° 175 sala 01, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM — CEARÁ, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr.: Marcos Antônio Feitosa de Sousa, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n° 041.335.663-94, residente e domiciliado na Rua José Santos Filho N° 175, Osmar Carneiro, BOA VIAGEM — CE, CEP: 63.870-000, vem, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei n° 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO, demandado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo — CE, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos Fatos

A MARFHYS Construções e Serviços de Edificações, aos treze dias do mês de Abril de dois mil e vinte e um (13/04/2021) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE, como consta em publicação feita no portal do TCE, por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico com atestado Compatível ao objeto da licitação, descumprindo a cláusula editalícia 4.3.2 e não ter apresentado o protocolo de

MARFHYS CONSTRUÇÕES A SINIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREU CNPJ: 31/549.845/0001-64 Marcos Angreo Feitosa de Sousa

Sóció Administrador





MARFHYS CONSTRUÇÕE (1/24/1/COS DE EDIFICAÇÃO EIRELI CNPJ: 3//549-845/0001-64 Marcos Anónio Feitosa de Sousa Sócio Administrador

seguro, descumprindo o item 4.2.4.7 do instrumento convocatório.

Expostos os fatos, provaremos no decorrer deste recurso que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação estão sustentados em formalismos exagerados, não possuem amparo legal, nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.

### 2. Do Direito

### 2.1 Da Inabilitação Por não apresentar o Protocolo do Seguro.

Como abordado nos fatos, a Comissão de Licitação inabilitou a Construtora MARFHYS sustentando que esta não apresentou o protocolo do seguro no envelope contendo a documentação de habilitação da licitante.

A princípio, Vossa Senhoria, é sabido que a lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Este documento compõe o hall de documentos exigíveis constantes na Lei 8.666/93, sendo este um elemento que poderá ser cobrado pela administração com o intuito de comprovação de qualificação Econômico -financeira da licitante a participar do certame.

Contudo, é de primazia ressaltar que a questão em foque não se traduz na não apresentação deste documento legal, mas sim da não apresentação do protocolo, junto ao setor responsável, deste documento.

O que ocorre, Vossa Senhorial, é que a exigência de tal documento (Protocolo da Caução) não encontra amparo legal no diploma legislativo que vincula os atos praticados neste certame, que faz maculada a decisão tomada em desfavor da licitante.

Em momento oportuno, é interessante frisar que a caução exigida no certame em referência, como documento que compõe a habilitação da licitante, deve ser apresentada dentro do envelope destinado para tal, no dia marcado para a sessão,







# Anexo







MARFHYS CONSTRUÇÕES PARVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI CNPJ: 34,549.845/0001-64 Marcos Arjonio Feitosa de Sousa Socio - Administrador

como trás a Lei 8.666/93, uma vez que a apresentação antecipada deste documento fere os princípios da Licitação.

Neste sentido, trago o entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 802/2016 -TCU -Plenário: (...) 9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Itajuípe/BA adote as providências necessárias para a anulação do processo de Tomada de Preços 2/2015, bem como dos atos dele decorrentes, a exemplo do Contrato 83/2015, firmado com a sociedade empresária MJR Construtora Ltda., informando ao TCU as medidas adotadas;

- 9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015: (...)
- 9.3.3. exigência da comprovação da realização de vistoria técnica e garantia de participação no credenciamento, antecipando fases do certame; (...)
- 9.3.6. exigência de apresentação da garantia de proposta em data anterior a de abertura do certame; (...)

No mesmo sentido se pronunciou o TCE de Minas gerais, vejamos:

TCE-MG (Denúncia nº 862.973) "não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso"

Nesta senda, trago a baila o entendimento do TCE de São Paulo a respeito do tema:

TCE-SP (TC n° 021978/026/11) "por se tratar de documento típico de qualificação econômico-







MARFHYS CONSTRUÇO S. S. PAPIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI CNPJ: 31/549.845/0001-64 Marcos Angrijo Feitosa de Sousa Sóglo/Administrador

financeira, a garantia de participação só pode pode ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo da Lei nº 8666/93"

Nos resta claro, Vossa Senhoria que os entendimentos jurisprudenciais apontam na mesma direção, a da ilegalidade ao requerer que a garantia antecipada a data de apresentação do envelope de habilitação, por tanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula editalícia quando esta advém da ilegalidade, uma vez que a licitante apenas cumpriu as prerrogativas ditadas pela Lei que rege o processo licitatório em tela.

## 2.2 Da Inabilitação por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Edital.

Como previamente abordado nos fatos desta peça, a licitante foi declarada inabilitada a prosseguir nas fazes seguintes do processo, alegando a Comissão de Licitação que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desacordo ao requerido no edital.

Tal afirmação encontra-se deveras equivocada, pois o atestado apresentado pela licitante contempla em sua grande maioria as atividades elencadas no projeto básico anexo ao instrumento convocatório, atividades estas, tidas como essenciais ao cumprimento do contrato caso a licitante se consagre vencedora do certame.

Em um olhar mais aprofundado e probo do atestado apresentado, é clarividente que esta licitante tem qualificação técnica suficiente para prosseguir no certame, visto que as atividades executadas apresentadas em seu atestado são da mesma natureza do objeto ora licitado.

É imprescindível que a análise técnica de um atestado seja feita de forma unitária, pois o documento em destaque não deixa a desejar em fronte as exigências editalícias.

Trago a tela o dispositivo legal que trata deste tema, art.30, parágrafo 3° da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



MARFHYS CONSTRUÇÕES E DEPAÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI CNPJ: 31,549/845/0001-64 Marcos Anôglio Feitosa de Sousa Sóofo/Administrador

ASSESSED EN PROPERTY.

§ 3º Será sempre admitida comprovação aptidão através de certidões ou atestados complexidade obras ou serviços similares de tecnológica equivalente e operacional superior.

Concluo, Vossa Senhoria, que não há que se falar descumprimento da cláusula do Edital, quando a Lei que rege este certame licitatório é clara em aceitar a SIMILARIDADE, conceito este que não se equipara a IGUALDADE. É claro que licitante foi feliz no que diz respeito a qualificação técnica pois o serviços executados e atestados pelo CREA - CE apresentam um grau de similaridade

Neste sentido, se pronunciou a Corte de Contas, Vejamos:

Acórdão 1.140/2005-Plenário. "Deve-se ter mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário: (...) 114. O que importa é perceber que a habilidade contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários fiscais. e situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é claro que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatórra foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.



facilmente perceptível.



CONSTRUCTED SERVICOS DE EDIFICAÇÕES EIRED



## Anexo

## IV





Em fronte ao exaustivamente exposto, Vossa Senh $\delta$ resta claro que esta Comissão Permanente de em inabilitar sumariamente a Construtora equivocou-se MARFHYS e impedir que a mesma prosseguisse nas subsequentes do processo.

### 3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1. Revisão decisão inabilitatória da em face Documentação da recorrente, tornando esta, Habilitada a prosseguir nas próximas fases do certame provimento a este recurso.
- 2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4° do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3° do mesmo artigo.
- 3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório Anulado Por Flagrante Ilegalidade.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem - CE 20 de Abril de 2021

MATTICE ANTONIO FE 1700 DESOUGE

MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ: 31.549.845/0001-64

Marcos Antônio Feitosa de Sousa

Sócio - Proprietário

11-24 45

CPF N°.: 041.335.663-94 LECEBI EM 20

CNPJ: 3/1.5/49/845/0001-64 Marcos Anonio Feitosa de Sousa Sócile Administrador

Kleison Wilton Rodrigues Pereig Presidente Comissão e Licitação









